

LEI Nº 188/2013.

1

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE IBIRAJUBA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31 da Constituição Estadual, de 27 de junho de 2008, art. 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, em cumprimento as disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- estrutura e organização dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2014;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;

- V- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI- as disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII- critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita ser inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII- exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX- as disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X- as disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI- as disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII- as disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII- as disposições gerais.

Seção II **Das Definições**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - **Categoria de Programação:** programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) **programa** é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual - PPA, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) **atividade**, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

d) **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - **Unidade orçamentária**, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - **Produto**, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto a disposição da sociedade;

IV - **Ação**, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V - **Título**, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constara no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - **Elemento de Despesa**, tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas, pensões, contratação por tempo determinado, outros benefícios assistências, salário família, vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, obrigações patronais, outras despesas variáveis – pessoal civil, sentenças judiciais, despesas de exercício anteriores, indenizações e restituições, indenizações e restituições trabalhistas, juros e encargos da dívida, juros sobre a dívida

por contrato, outros encargos sobre a dívida mobiliária, subvenções sociais, outros benefícios assistências, outros benefícios de natureza social, diárias – civil, auxílio financeiro a estudantes, material de consumo, material de distribuição gratuita, serviços de consultoria, outros serviços de terceiros – pessoa física, outros serviços de terceiros pessoa jurídica, subvenções sociais, obrigações tributárias e contributivas, outros auxílios financeiros a pessoa física, sentenças judiciais, obras e instalações, equipamento e material permanente, aquisições de imóveis, amortização da dívida, principal da dívida contratual resgatado, reserva de contingência.

VII - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

VIII- Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas;

IX - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

X - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XI - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional, municipal e estadual.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

§1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.

§3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública por meio do seu Sistema de Controle Interno.

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2014 constam do Anexo de Prioridades, considerando as seguintes diretrizes:

I - promover a cidadania, combater as situações de desigualdade social e oferecer oportunidades para esporte, lazer e cultura;

II - ampliar a oferta e a qualidade dos serviços de saúde;

III - ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, desenvolvimento profissional, ciência e tecnologia, com vistas a melhorar as condições socioeconômicas da população;

IV - oferecer educação de boa qualidade para todos;

V - melhorar a habitabilidade da população;

VI - melhorar a mobilidade urbana;

VII - promover o desenvolvimento rural no Município;

VIII - ampliar a infraestrutura e melhorar os serviços públicos;

IX - reestruturar órgãos e unidades administrativas, modernizar e efficientizar a gestão pública municipal, com foco na racionalização dos recursos e otimização dos resultados;

X - atuar na proteção ambiental, ampliar o saneamento e instituir coleta seletiva de resíduos sólidos;

XI - outras diretrizes constantes no Anexo de Prioridades.

§ 1º As ações prioritárias para execução do orçamento durante o exercício de 2014, identificadas por função, área de atuação do órgão e descrição resumida, constam do ANEXO I, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2014, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

Art.6º. Na formulação do Plano Plurianual 2014/2017, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - estruturação das políticas públicas municipais, em sintonia com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

§ 1º. As diretrizes estabelecidas no caput e incisos deste artigo também serão consideradas no aprimoramento da gestão pública em 2014, devendo ser procedidos os ajustes necessários na regulamentação dos procedimentos administrativos e operacionais para eficientização da gestão pública no Município.

Art. 7º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2014, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 8º. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2014 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei

Complementar n° 101/2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

8

I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;

II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 9°. O Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei por meio do ANEXO II, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2°, do art. 50 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria Portaria Nº 637, de 18 de outubro de 2012 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública adequada às regras estabelecidas pela Lei Complementar 141/2012 e Portaria STN 72/2012 para Consórcios Públicos editados à luz da lei 11.107/2005.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e